



Apelação Cível n. 0000474-45.2008.8.14.0124  
Apelante: Banco Pine S/A (Adv. Márcio Louzada Carpena)  
Apelado: Francisca Barbosa Ferreira (Adv. Valdir Alves Filho)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Pine S/A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Francisca Barbosa Ferreira em face do Apelante. A Apelada ajuizou a Ação relatando que, em setembro de 2005, contratou empréstimo com o Banco Apelante no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que seria pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$86,94 (oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), através de descontos em sua aposentadoria.

Informa que a contratação se deu nos termos da propaganda que o Banco Apelante veiculou pela cidade, na qual consta que seria concedido o prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagar, bem como nas informações do preposto do Banco.

Contudo, alega que, transcorridos mais de 36 (trinta e seis meses), o Banco Apelante continuou debitando mensalmente parcelas do empréstimo em seu benefício de aposentadoria.

Alega que é analfabeta e se sentiu enganada pelo Banco, razão pela qual ajuizou a presente Ação, buscando a declaração de inexistência de débito em relação às parcelas posteriores às 36 (trinta e seis) pagas, bem como a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando os pedidos procedentes, para declarar nulas as parcelas indevidamente cobradas a partir da 36ª, isto é, a partir de setembro de 2008, condenar o Banco Apelante ao ressarcimento dos danos materiais, correspondentes às parcelas 37 a 60, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condenou o Apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Insurgindo-se contra a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando a validade do contrato, que previa que o pagamento do empréstimo seria realizado em 60 (sessenta) parcelas.

Aduz ser incabível a condenação à restituição em dobro, já que não houve cobrança a maior, mas nos termos contratados.

Eventualmente, defende a inexistência de dano moral ou, caso não seja esse o entendimento, alega que o valor da condenação foi excessivo.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fl. 118.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator

Apelação Cível n. 0000474-45.2008.8.14.0124  
Apelante: Banco Pine S/A (Adv. Márcio Louzada Carpena)  
Apelado: Francisca Barbosa Ferreira (Adv. Valdir Alves Filho)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

#### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Pine S/A contra a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Francisca Barbosa Ferreira em face do Apelante.

No presente caso, a autora, ora Apelada, ajuizou a Ação alegando que, atraída pela publicidade veiculada pelo Banco Pine S/A, contraiu um empréstimo com a instituição bancária, que seria pago em 36 (trinta e seis parcelas), contudo, após a 36ª parcela os descontos continuaram sendo indevidamente efetuados em sua aposentadoria.

O Banco Pine S/A, por sua vez, alega que o contrato firmado entre as partes previa que o pagamento seria realizado em 60 (sessenta) parcelas, não havendo qualquer ilegalidade nos descontos efetuados.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que a autora da Ação, ora Apelada, é pessoa idosa e analfabeta, conforme consta em seu documento de identidade juntado à fl. 15.

Cediço que o fato de uma pessoa ser analfabeta não lhe torna incapaz absoluta ou relativamente para a prática de atos da vida civil, nos termos dos arts. 3º e 4º do CC/2002, porém, ostenta vulnerabilidade que, no momento da contratação impõe aos fornecedores a adoção de medidas com o fim de conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos. Diante disso, tratando-se de empréstimo consignado, a complexidade do negócio e as consequências para o consumidor impõem, para a sua validade, que a sua



realização se opere por instrumento público, ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador, constituído por instrumento público, conforme dispõe o art. 37, § 1º, da Lei 6.015/73.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO QUE NÃO SE ENCONTRAVA REPRESENTADO POR PROCURADOR CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAUNTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.** Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, na medida em que a simples aposição da impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha aquiescido com os termos da avença, sequer que efetivamente tinha conhecimento das condições estabelecidas no instrumento. Por este motivo e, sobretudo, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, pedra de toque dos institutos civilistas, é que a doutrina e a jurisprudência exigem que o analfabeto, no ato contratação, esteja representado por procurador constituído, através de instrumento público de mandato. Destarte, não tendo o apelante demonstrado que o apelado, no ato da celebração da avença, encontrava-se representado por procurador constituído através de instrumento público, fica claro que não houve contratação válida, sendo indevidos os descontos lançados em seu benefício previdenciário. Considerando a idade avançada do autor e o fato de que possui renda de apenas um salário mínimo, entendo que os descontos realizados de forma indevida em seu benefício previdenciário são hábeis, por si sós, a lhe causar efetivo dano moral, decorrente da flagrante intranquilidade de espírito e abalo psicológico quanto ao futuro de sua manutenção. A toda evidência, em situações como a dos autos, a subtração de qualquer quantia, por menor que seja, atinge as finanças da parte lesada, impedindo o cumprimento de compromissos essenciais para a sua subsistência. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10105120166183001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** I - Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença. II - Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos. III- **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500894-17.2015.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2016 ) (TJ-BA - APL: 05008941720158050150, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016)

**DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A AUTORA ASSEGURA NÃO TER FIRMADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS PARA VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETA. CONTRATO QUE NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DECRETADA. RECEBIMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A autora ingressou com a demanda após ser surpreendida com a realização de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria decorrentes de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.019,70, que assegura não ter contraído. 2. A condição de analfabeta não retira da autora sua capacidade de firmar contratos desde que observados certos requisitos previstos em lei, como a assinatura a rogo



e a subscrição de duas testemunhas, conforme interpretação analógica do art. 595 do Código Civil, como forma de conferir validade ao negócio jurídico. 3. No contrato de empréstimo acostado pelo banco Recorrido, embora conste a digital supostamente aposta pela Demandante, bem como a assinatura de testemunhas, verifico que não foi apresentada procuração pública que comprovasse o mandato firmado entre a Recorrente e aqueles que assinaram o contrato na qualidade de representantes. 4. Nesse contexto, observa-se a ausência de um dos requisitos de validade do negócio jurídico, qual seja, a forma prescrita em lei (inc. III do art. 104 c/c inc. IV do art. 166, ambos do Código Civil), uma vez que não foi respeitada a solenidade exigida por lei. 5. É de se reconhecer a falha na prestação de serviço com o fito de declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes. 6. Considerando que o Banco realizou a transferência dos valores para a conta corrente da Autora, não há que se falar em repetição de indébito, compensando-se os valores percebidos por esta e as quantias descontadas pelo Banco. 7. A nulidade da contratação não implica necessariamente a violação aos direitos da personalidade do Requerente, considerando ainda que não foi produzida qualquer prova capaz de evidenciar esse tipo de prejuízo, sendo, incabível o pedido de indenização por danos morais. (TJ-PE - APL: 4933379 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2018)

No mesmo sentido, já decidiu este E. TJPA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. FRAUDE. ANALFABETA. SEM PROCURAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (2018.03411148-18, 28.970, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-27)

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. CONTRATANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURADOR NÃO CONSTITUÍDO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.02898645-77, 28.904, Rel. ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-07-18, Publicado em 2018-07-20)

No presente caso, em que pese o contrato firmado entre as partes constar que o empréstimo seria pago em 60 (sessenta parcelas), constando a digital supostamente aposta pela Apelada, a assinatura a rogo e subscrição por testemunhas, verifico que não foi apresentada procuração pública que comprovasse o mandato firmado entre a Apelada e aquele que assinou o contrato na qualidade de representante.

Não foi sequer comprovada a relação entre a Apelada e a pessoa que assinou a rogo, bem como a identificação das testemunhas. Nesse contexto, os elementos dos autos não demonstram que a contratante, ora Apelada, aderiu de forma consciente às cláusulas contratuais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, visando coibir práticas abusivas por parte dos fornecedores, prevê em seu art. 39, IV, que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

Assim, a propaganda veiculada pelo Banco Apelante, juntada à fl. 16, no sentido de que o pagamento dos empréstimos seria em até 36 meses, levou a Apelada a acreditar que estava se vinculando ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas.



Conclui-se, portanto, que a conduta do Banco recorrente foi lesiva à dignidade da Apelada, causando-lhe danos morais, tendo em vista que a Apelada foi privada de parte de seus proventos de aposentadoria, que utiliza para sua subsistência. Caracterizada a ofensa e o prejuízo decorrente de conduta ilícita, configura-se o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o art. 186 c/c art. 927, do Código Civil.

Em relação ao valor da indenização, cede-se que este não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, porém, não pode ser em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido.

Assim, considerando que o valor indevidamente descontado da conta da Apelada foi de quase R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como tendo em vista a capacidade econômica do Apelante, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a Apelada sofreu descontos de 24 (vinte e quatro) parcelas a mais em seu benefício, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

Apelação Cível n. 0000474-45.2008.8.14.0124

Apelante: Banco Pine S/A (Adv. Márcio Louzada Carpena)

Apelado: Francisca Barbosa Ferreira (Adv. Valdir Alves Filho)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

**ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA QUE NÃO SE ENCONTRAVA REPRESENTADO POR PROCURADOR CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDADO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em que pese no contrato firmado entre as partes constar que o empréstimo seria pago em 60 (sessenta parcelas), constando a digital supostamente aposta pela Apelada, a assinatura a rogo e subscrição por testemunhas, verifico que não foi apresentada procuração pública que comprovasse o mandato firmado entre a Apelada e aquele que assinou o contrato na qualidade de representante.
3. Não foi sequer comprovada a relação entre a Apelada e a pessoa que assinou a



rogo, bem como a identificação das testemunhas. Nesse contexto, os elementos dos autos não demonstram que a contratante, ora Apelada, aderiu de forma consciente às cláusulas contratuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor, visando coibir práticas abusivas por parte dos fornecedores, prevê em seu art. 39, IV, que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

5. Assim, a propaganda veiculada pelo Banco Apelante, juntada à fl. 16, no sentido de que o pagamento dos empréstimos seria em até 36 meses, levou a Apelada a acreditar que estava se vinculando ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas.

6. Conclui-se, portanto, que a conduta do Banco recorrente foi lesiva à dignidade da Apelada, causando-lhe danos morais, tendo em vista que a Apelada foi privada de parte de seus proventos de aposentadoria, que utiliza para sua subsistência.

7. Em relação ao valor da indenização, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Ademais, quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a Apelada sofreu descontos de 24 (vinte e quatro) parcelas indevidas em seu benefício, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estando correto o arbitrado na sentença.

9. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias de março de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Gleide Pereira de Moura

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.